

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS
FAMILIARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS
ATENDIDOS NO CEJUSC DE ARAGUAÍNA-TO**

**EFFECTIVENESS OF MEDIATION IN FAMILY
CONFLICTS: AN ANALYSIS BASED ON CASES
ASSISTED AT CEJUSC DE ARAGUAÍNA-TO**

Ana Beatriz Marques dos REIS
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: beatrizreismarques@outlook.com

Pedro Henrique dos Santos GOUVEIA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail:
pedrohenriquedossantosgouveia@gmail.com

Giovanna Afonso Mendes FERREIRA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: giovanna.ferreira@unitpac.edu.br



RESUMO

O presente artigo visa analisar a eficácia da mediação como método utilizado em conflitos familiares, especialmente no âmbito dos casos atendidos pelo CEJUSC de Araguaína/TO. Nosso intuito é identificar por meio de análises estatísticas os resultados profícuos de que este método é uma maneira assertiva de gerir resultados. O estudo aborda o conceito da mediação, bem como a formação dos profissionais capacitados para lidar com estas situações um tanto tão delicadas, a qual demanda certa cautela. Como metodologia, foi utilizado doutrinas, artigos e letra de lei, como também dados estatísticos gerados a partir da central de estatísticas do TJ/TO.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos. Análise. CEJUSC. Solução.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effectiveness of mediation as a method used in family conflicts, especially in the context of cases treated by CEJUSC in Araguaína/TO. Our aim is to identify, through statistical analysis, the fruitful results that this method is an assertive way to manage results. The study addresses the concept of mediation, as well as the training of professionals trained to deal with these very delicate situations, which demand a certain caution. As a methodology, doctrines, articles and letter of law were used, as well as statistical data generated from the TJ/TO statistics center.

Keywords: Mediation. Conflicts. Analysis. CEJUSC. Solution.

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objeto de estudo demonstrar se há eficácia na mediação como métodos utilizados em conflitos familiares, exclusivamente no âmbito dos casos atendidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUS) da comarca de Araguaína-TO.

Pois bem, a mediação é uma técnica auto compositiva, e tem como finalidade a solução de conflitos de forma rápida e pacífica. O público alvo são pessoas com relacionamentos afetivos correlacionados com problemas judiciais, que precisam de um

Ana Beatriz Marques dos REIS; Pedro Henrique dos Santos GOUVEIA. EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS ATENDIDOS NO CEJUSC DE ARAGUAÍNA - TO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 59-70. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

profissional para conduzir sobre o trâmite do processo e assim usar técnicas específicas para possibilitar acordos entre as partes, uma vez que o objetivo da mediação é prestar assistência na obtenção de acordos, onde as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

Assim, em uma tentativa de chegar a resultados mais vantajosos e intensificar os processos nas Varas de Família, esses métodos alternativos de resolução de conflitos tem ganhado espaço nos Tribunais de Justiça por conta de sua eficiência e facilidade em se chegar a um acordo.

É do nosso conhecimento, que o surgimento de conflitos no âmbito familiar muitas vezes impossibilita ter um diálogo adequado para que seja resolvido, transformando – os em litígios processuais que ficam ao encargo da jurisdição do Poder Judiciário. Os conflitos familiares tendem a ser mais completos por abrangerem relações que envolvem afeto, sentimento e um grau maior de afinidade entre as partes. Diante disso, muitas vezes as partes envolvidas não conseguem estabelecer um diálogo adequado que possibilite a solução do conflito, e por isso é fundamental a participação de um terceiro imparcial e neutro (mediador) para que as partes possam chegar voluntariamente a um acordo satisfatório para ambos.

Por fim, este projeto visa apresentar o conceito de mediação, seus princípios e objetivos norteadores, além do processo de formação e atuação dos profissionais de mediação à luz do sistema jurídico brasileiro. Ademais, serão analisados dados estatísticos para que seja confirmada a eficácia deste método, em parceria com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Araguaína-TO.

A MEDIAÇÃO

A mediação, conhecida como solução extrajudicial, é um processo voluntário em que o terceiro Mediador, ou mediadores se mais de um, tem o dever de aproximar as partes oferecendo a oportunidade de os conflitantes construírem um entendimento proporcional a ambos.

Para ressaltar esse conceito, temos a letra da Lei que atualmente tramita no Congresso Nacional, definindo a mediação como:

Art. 1º parágrafo único, Lei 13.140/2015: A atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou

desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015, s/p).

Neste viés, a mediação possui poder decisório entre os mediados, onde estes serão conduzidos por um mediador que o fará repensar suas posições, e assim apresentarão suas opiniões, críticas, ideias, pensamentos, a fim de solucionar o conflito de forma positivo-pacífica.

Destaca-se que a escolha do mediador está atrelada a uma pessoa capacitada, designada pelo órgão judiciário, pelas partes ou por seus advogados, podendo haver indicação do CEJUS (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), com a possibilidade de haver a recusa das partes.

Outrossim, a intermediação busca a solução eficaz de controvérsias provocado por situações que envolvem diversos tipos de interesses, por isso é definido também como processo voluntário, pois a responsabilidade pela construção da tomada de decisões cabe inteiramente aos litigantes, o mediador nada impõe.

Observa-se que na maioria das vezes, a mediação ocorre quando há um relacionamento anterior a lide, ideal para conflitos subjetivos, pois envolve fenômenos emocionais e mentais, além das questões jurisdicionais.

Diante dessa perspectiva, a mediação é um método adequado para tratar de situações complexas (emocionais, relações de vários vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido, passo a passo, com planejamento, técnica e visão disciplinar (BARCELLAR, 2012, p. 88).

Desse modo, no processo da mediação, não existe a simples busca pela realização de um acordo, mas sim um verdadeiro tratamento dos problemas enfrentados que incentiva o diálogo. O professor Juan Carlos Vezzula argumenta que:

A mediação procura auxiliar os mediados a analisarem os problemas que os atingem com o intuito de vê-los de outra maneira, mais flexível, com menos dramatismo, de forma que seja mais fácil falar sobre eles, estudá-los, investigá-los, até achar suas raízes, sua inserção na vida dos mediados como um todo e no seu relacionamento (VEZZULA, 2001, p. 12).

Neste passo, o objetivo da mediação nada mais é que facilitar o diálogo entre as partes, para que elas proponham as próprias soluções, ondem possam deliberar sobre seus interesses e necessidades, construindo em conjunto a melhor solução para o conflito.

Evolução Histórica e Legislação Específica

Apesar da mediação ter sido adotada a pouco mais de 5 anos na Justiça Brasileira, os estudos a cerca do procedimento e suas práticas já são mundialmente abordados há bastante tempo.

A Doutrina nos ensina que a mediação já era praticada desde a Grécia e na civilização Romana, difundindo-se nas culturas islâmicas, hindu, chinesa e japonesa, ou seja, acompanham a história da humanidade com a presença em diversas culturas.

Na China, desde a década de 50 aplica-se a mediação na resolução de conflitos familiares, com a presença de um mediador, sendo este a figura de uma pessoa que participava das tentativas de não progredir um tipo de conflito, tendo em vista que o povo chinês tem o conceito de que é “vergonhoso” chegar ao judiciário.

A mediação nos Estados Unidos deu na década de 1970, através de um meio alternativo de resolução de conflitos, em especial o evento denominado como *Pound Conference*, que relatou sobre o funcionamento do judiciário norte-americano, e apresentou modelos práticos para a inserção da mediação como alternativa no campo processual, fazendo com que não permanecesse apenas na seara trabalhista, mas pudesse fazer parte também em áreas como o Direito de Família. Da mesma forma aconteceu no continente europeu.

Ainda em se tratando do surgimento da mediação nos Estados Unidos, segundo o livro “arbitragem e mediação” do autor Luiz Antunes Caetano, seu crescimento foi muito rápido e logo foi incorporada ao sistema legal, e em alguns Estados tornou-se obrigatória anteriormente ao processo judicial. A universidade de Harvard, com sede em Boston, EUA, do campo empresarial onde grassava a mediação para a solução interna de seus conflitos como pioneira, impôs sua metodologia negocial como modelo de mediação (CAETANO, 2002, p. 105).

Chegando à América latina, no tocante ao Brasil, os movimentos que mais se destacaram tiveram início a partir da década de 70, com as políticas de ampliação do acesso à Justiça, tornando perceptível a relevância da incorporação de técnicas e processos auto compositivos.

Ademais, só a partir da década de 90, nasceu a Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais, avançando com o reconhecimento da conciliação como meio para a solução dos conflitos de menor escala.

Desde modo, o marco legal da mediação no Brasil, se dá com o surgimento da Lei da Mediação nº 13.140/2015, entretanto, também temos como referência o Novo Código de Processo Civil de 2015, onde em nosso ordenamento jurídico prevê o instituto da mediação, inclusive prevendo o seu uso no curso ou na fase pré-processual dos processos judiciais. Além disso, a lei de mediação estabelece seu uso na via extrajudicial.

Cumprе ressaltar que em 2010, o CNJ estabeleceu através da resolução nº 125 os critérios, regras, pré-requisitos e necessidade de formação e capacitação para as pessoas que desejam atuar com mediação nas vias judiciais para a capacitação no âmbito judiciário, portanto entrou em vigor 5 anos antes da vigência da lei de mediação, onde naquela ocasião já previam que os Tribunais deveriam se estruturar inclusive com a criação dos CEJUSC's.

Isto posto, historicamente a mediação está presente em diversos países do mundo, sendo até hoje, um valioso mecanismo para a resolução de conflitos, com agilidade e satisfação entre as partes.

Princípios da Mediação

Com base nos estudos doutrinários, para que o procedimento da mediação seja feito de forma eficaz, efetiva, alguns princípios regem o processo mediatório, de forma que consegue abranger os envolvidos, desde os mediadores até os mediandos.

Importa ressaltar o conceito trazido pela jurista Fernanda Marinela (2012, p. 25):

Assim, os princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem.

A lei da mediação nº 13.140/2015, dispõe em seu artigo 2º o princípio da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Portando, é indispensável entender o que nos traz esses princípios, pois é através deles que a mediação terá uma absorção real e efetiva no curso do seu procedimento.

Imparcialidade

O mediador deverá atuar de forma imparcial, devendo tratar as partes de forma igualitária, sem preferência, diferenciação ou favorecimento. Não poderá deixar se

influenciar por preconceitos ou valores pessoais, além de garantir o equilíbrio de poder entre as partes.

Desta forma, é inteiramente proibido ao mediador possuir qualquer interesse próprio sobre o objeto da demanda, também não poderá defender ou representar nenhum dos mediados, sob pena de violação do princípio.

Desse modo, o mediador deve ser uma pessoa neutra, que está ali para ouvir as partes envolvidas. Calmon (2013) resume todos os princípios, no tocante a imparcialidade, traz a seguinte citação:

Imparcialidade/neutralidade – é o princípio que afirma o direito das partes a um método de mediação que lhes sirva de um modo justo e equitativo e a contar com mediadores que se abstenham de todo prejuízo ou favoritismo, percebido ou real, de favor ou de palavra (CALMON, 2013, pp. 116-117).

Portanto, o profissional mediador não deve ser partidário, e caso seja comprovada esta imparcialidade o processo será inválido.

Isonomia entre as Partes

Este princípio é uma continuação do princípio da imparcialidade, onde se deve tratamento igualitário entre os envolvidos.

Geralmente, uma das partes recebe mais instruções por ser mais comunicativa e, por isso, usufrui mais tempo de fala ou exerce até mais domínio sobre a outra parte. Diante disso, o mediador deverá desfrutar de métodos específicos para que a parte mais “tímida” consiga se expressar, impondo condições igualitárias entre ambos.

Outro aspecto significativo é em relação à presença dos advogados. Muitas vezes pode ocorrer de uma das partes está desacompanhada de seu procurador legal. Alguns tribunais do país orienta que a sessão não ocorra quando uma das partes está desassistida. Entretanto, a própria parte pode expressar dispensar o auxílio profissional e seguir com o procedimento.

No esteio da doutrina, tem-se o posicionamento dos tribunais pátrios, conforme se observa:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. CEJUSC. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Transação válida. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.140/15 (Lei da Mediação), a presença de advogados na sessão de mediação não é obrigatória, tratando-se de mera

faculdade, de modo que a ausência da assistência dos interessados/acordantes por causídico não macula o acordo entre as partes. 2. Considerando não ser obrigatória a presença de advogado nas sessões de mediação/conciliação, inclusive naquelas relacionadas ao Direito de Família, e, tampouco, demonstrada a ocorrência de eventuais prejuízos materiais impingidos aos interesses da menor, impõe-se a manutenção da sentença vituperada. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO – Apela & ccedil; & atilde; o (CPC): XXXXX20168090072, Relator: GERSON SANTANA CINTRA Data de Julgamento: 02/07/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/07/2019) (BRASIL, S/D s/p).

Isto posto, é obrigação do mediador conduzir o procedimento de maneira que as partes possam se pronunciar de forma igual.

Oralidade

O princípio da Oralidade está previsto no artigo 30 e 31 da Lei 13.140/15 e 166 § 1º e § 2º, do NCPC, estabelecendo que a mediação deve ocorrer a partir do diálogo entre os sujeitos, não havendo registro ou gravação do procedimento. Outrossim, não serão analisadas provas ou documentos, somente alegações orais de cada parte.

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (BRASIL, 2015 s/p).

Perante o exposto, este princípio preza pela comunicação entre os envolvidos de forma ativa, ou seja, deve haver um entendimento do que está sendo falado, não somente com a finalidade de resposta imediata e contra resposta.

Ademais, ao final da sessão de mediação, deverá ser redigido um termo contendo o acordo com as obrigações de cada parte, ou apenas uma nota informando que não houve acordo, onde será cientificado e homologado pelo juízo.

Informalidade

O princípio da informalidade representa à ideia da falta de normas e procedimentos fixos. Por exemplo, o tratamento de “Vossa Excelência” não é dado ao mediador.

No entanto, o princípio da informalidade não significa a ausência de qualquer regra, mas se trata de uma aplicação mais flexível, permitindo que os envolvidos se sintam mais livres e a vontade para buscar uma solução conjunta sem se prender a questões meramente formais.

Portanto, este princípio objetiva facilitar a comunicação, tendo em vista as complexidades existentes nas relações conflituosas, ou seja, mostra-se fundamental para a liberdade das partes em definir a melhor solução, além de possibilitar que não aconteça um engessamento do mediador, perante as várias possibilidades de resolução de litígios.

Autonomia de Vontade das Partes

Segundo esse princípio, a autonomia de vontade é a liberdade que as partes possuem de tomar suas próprias decisões, podendo chegar a uma solução consensual sobre o caso em conflito. Conforme dita o artigo 2º § 2º da Lei da mediação, os conflitantes têm a possibilidade de recusar a participar do ato ou acordo, sem qualquer prejuízo, vejamos:

Art.2º § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Portanto, este princípio visa à voluntariedade. Outro aspecto importante é que, a atuação do advogado deve ser de maneira colaborativa, isto é, ainda que o advogado represente a parte, caberá a ela própria o poder da decisão.

Busca do Consenso

O princípio do bom consenso nos remete muito ao conceito de mediação, pois a mediação é uma solução de conflito que se resolve somente no consenso. Não existe pessoa ou profissional que decida ou interfira sobre o resultado.

Por este motivo, o art. 2º, III, do Código de Ética anexo à Resolução n. 125/2010 prevê a ausência de obrigação de resultado, ou seja, o “dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles”.

Desta forma, o consenso se refere à comunidade pacífica, que poderá concretizar o acordo ou não.

Confidencialidade

Este é um dos princípios mais importantes da mediação, onde o mediador no início da sessão informará as partes sobre o sigilo das informações que serão exibidas naquele momento, para assim estabelecer a confiança no procedimento.

Para que o procedimento da mediação tenha credibilidade, é fundamental colocar em prática o princípio da confidencialidade, pois os assuntos tratados na mediação são confidenciais as partes e ao mediador, não podendo nenhuma delas fornecer informações, nem fazer uso delas em juízo.

Importa ressaltar que existem exceções, o artigo 30 § 3º e 4º da Lei da Mediação, afirma que quando revelada a ocorrência de crime de ação pública, as informações devem ser prestadas à administração pública, quebrando o princípio da confidencialidade.

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

[...]

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (BRASIL, 2015, s/p).

Desta forma, diante dessas nuances mencionadas acima, mostra-se fundamental que o mediador, não se exime em apresentar logo no início da sessão de mediação, quais são os

limites da confidencialidade, para que os litigantes não sejam surpreendidos no futuro com a revelação de algo que achavam ser confidencial.

Boa-Fé

O princípio da boa-fé baseia-se na confiança quanto ao uso das informações, sua principal função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes, nas mais diversas relações.

Para que a mediação desfrute do sucesso, mesmo não havendo acordo, é imprescindível que os litigantes dispunham de seriedade e lealdade no curso do procedimento, ainda que o litígio esteja presente, deve-se compreender que existe um caminho para vantagens recíprocas e mais benefícios, solucionando definitivamente o processo.

PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. O novo Código Civil adotou como um de seus princípios vetores, o da eticidade, que diz respeito ao princípio da boa-fé objetiva. Essa, também denominada boa-fé lealdade, apresenta-se como definidora de regras de conduta. Tutelam-se aqueles que numa relação jurídica acreditam que a outra parte procederá conforme os padrões de conduta exigíveis. Prestigia-se a lealdade e a confiança entre os contratantes, que devem pautar seu comportamento por tal padrão ético objetivo, atuando segundo o que se espera de cada um, em respeito a deveres implícitos a todo negócio jurídico bilateral (...). (TRT-2 - AP: XXXXX20125020060 SP XXXXX20125020060 A28, Relator: FLÁVIO VILLANI MACÊDO, Data de Julgamento: 04/12/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 19/12/2014) (BRASIL, 2015, s/p).

Isto posto, o princípio da boa fé escoa por todo o ordenamento jurídico. Segundo Humberto Martins, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, reconhecer a boa-fé não é uma tarefa fácil, pois se torna necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Neste passo, o princípio da boa-fé nada mais exige que uma conduta leal entre as partes.

Aplicabilidade da Mediação

O desgaste causado pelo conflito no âmbito familiar, gera impasse para resolução do problema encontrado, com isso espera-se do judiciário uma ação com maior sensibilidade para tratar o caso com cuidado e de modo que no final obtenha eficácia na solução do problema, uma vez que esse meio familiar encontra-se abalado pelo conflito existente, portanto, a mediação não deve agravar esse quadro.

Ana Beatriz Marques dos REIS; Pedro Henrique dos Santos GOUVEIA. EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS ATENDIDOS NO CEJUSC DE ARAGUAÍNA - TO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 59-70. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

A mediação tem por base encerrar o conflito, ou ameniza-lo de forma contundente para que as partes entre em consenso e obtenha uma comunicação satisfatória, em vista que a continuidade do processo pode agravar mais o conflito. Contudo, um fator para obtenção da eficácia na mediação, é a busca das partes pela solução do problema.

Segundo Cachapuz, a grande vantagem da mediação está em a própria pessoa querer buscá-la. É na soberania de vontade que se encontra maior vantagem da mediação, pois, estando as partes dispostas a buscarem um consenso, já se pode vislumbrar, ao nível emocional, a resolução do conflito (CACHAPUZ, 2003, p.137).

Cumprе ressaltar, que a mediação pode ser aplicada em diversas áreas, sendo uma ferramenta usada com mais frequência na área cível em conflito, que admitam a transação, salvo em disposição contrária.

No tocante à aplicabilidade da mediação em meio conflituoso familiar, é de extrema importância e fundamental na tratativa de evitar a ruptura da base familiar, e condução para maior visão refletiva nas relações ali posta. A mediação familiar apresenta maiores vantagens, pois é um método abrangente com resultados comprovadamente positivos.

Neste passo, para que essa aplicação tenha êxito em âmbito familiar, ela não ocorre de forma aleatória, respeita-se princípios e tem características não comuns a outras modalidades, justamente para resguardar a privacidade familiar, impedindo o desgaste trago pelo processo que na maioria das vezes é moroso. Ademais, preza por economia financeira para as partes e estado, e visa alcançar o objetivo da mediação que é a solução do problema familiar.

Dificuldade dos Mediadores e Mediados

Sabendo da grande importância da mediação familiar como uma ferramenta para solucionar conflitos estabelecidos entre as partes, e com grande destaque nas soluções dos problemas, os mediadores tem papel de orientadores neste meio, pois os mesmos são capacitados para auxiliarem as partes a encontrar um acordo mutuamente aceitável, todavia, pode ocorrer dificuldades no decorrer do percurso, podendo ser superados ou não. Inexistindo êxito/acordo, resulta na continuação do processo judicial.

Além do mais, vários são os fatores que dificultam a mediação, os conflitos quando intensificados pelo desgaste, tem tendência a resistência de pacificação e solução do problema posto em mediação, quando os mediados não entram em consenso para resolução

do conflito, o mediador se depara com impasse que impossibilita seu objetivo, e esses impasses na maioria das vezes são: a conscientização da relevância da boa comunicação entre os mediandos, a colaboração do advogado para inclinar as partes a mediação, além da dificuldade de acesso aos meios eletrônicos, o conhecimento e aplicação das técnicas corretas pelo mediador, tornam-se questões que dificultam a mediação, levando ao agravamento do conflito e como consequência as partes não entram em acordo, e a solução é percorrer a via judicial.

O Conselho Nacional da Justiça – CNJ, elaborou um manual de mediação, onde consta que o mediador exerce papel relevante no desenvolvimento da sociedade, tendo em vista que permite o entendimento entre os conflitantes na busca da melhor solução para suas contendas, mantendo a imparcialidade que lhe é própria.

Alguns dos principais obstáculos que se impõe à sua condução do procedimento são: a interpretação do conflito, uma vez que os esforços do mediador para resolução dos conflitos exigem uma boa preparação sobre a temática ali a ser discutida; a retomada dos fluxos comunicacionais, pois o mediador deve manter uma escuta ativa, de modo que as partes ali se sintam a vontade e que os problemas por eles trazidos estão recebendo a devida atenção, além de o mediador apontar as compreensões novas sobre o debate e relatar os avanços obtidos na administração do conflito; e por fim, o enfrentamento do problema sem emitir opinião ou assumir posição, pois na forma consensual de resoluções de conflitos a solução deve vir pelos próprios interessados e o acordo construído ser julgado justo por eles, sem a opinião do profissional mediador.

Portanto, podemos concluir que o mediador atua como um facilitador que não pode apresentar sugestões, tampouco apreciar o mérito, de maneira que cabe às partes constituir suas próprias decisões. Ademais, a tarefa do mediador é apontar compreensões novas e positivas enfatizando sempre o avanço na administração do conflito, os interesses comuns em jogo e a postura colaborativa das partes.

Para se tornar um mediador deve-se observar algumas atribuições e deveres elencadas a partir do artigo 4º até artigo 13º da Lei nº 13.140/15. Em se tratando do mediador judicial, o artigo 11º da referida lei de mediação dispõe que é preciso ser graduado há pelos menos dois anos, em qualquer área de formação.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015, s/p).

Destarte, para terem acesso ao curso de capacitação de mediadores, os interessados devem entrar em contato com o CEJUSC dos tribunais ou o NUPEMEC, e estes devem ser ministrados conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I da Resolução n. 125/2010). Como regra, a remuneração devida aos mediadores judiciais e aos conciliadores será custeada pelas partes, assegurada a gratuidade aos necessitados, na forma da lei. CNJ-Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010, s/p).

Além de fixar as regras para o desenvolvimento dos cursos de formação de mediadores judiciais e conciliadores, a Resolução CNJ n. 125/2010 dispõe ainda sobre o Código de Ética e sobre as regras que regem o procedimento da mediação judicial e da conciliação.

É da natureza humana fazer juízo de valor sobre aquilo que é exposto, submetido a sua apreciação, e essa questão não pode ser transpassada aos envolvidos no processo de mediação, devendo o mediador fazer uso dos princípios ensejadores aos meios de consensuais de soluções de conflitos, agindo de maneira apartidária e eficiente, na busca de uma solução justa a ambas as partes.

CEJUSC TJ/TO

Os CEJUSC's são as unidades básicas de justiça consensual junto aos fóruns responsáveis por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como atendimento e instruções ao cidadão. Foi outorgado aos tribunais que todos devem conter um CEJUSC, atuando como unidade executora da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse vinculados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, essas atribuições estão previstas Código de Processo Civil e também no artigo 8º da Resolução nº 125, de 2010, com alteração da Emenda nº 01 de 2013, ambas do CNJ.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da comarca de Araguaína-To se encontra no prédio do Fórum desta referida cidade, composto por um magistrado, conciliadores, mediadores, técnicos judiciários, assessores jurídicos e estagiários do curso de Direito.

O trabalho desenvolvido junto aos CEJUSC's tem como principal finalidade fornecer à população um serviço de conciliação e mediação de qualidade, sem prejuízo de outros métodos consensuais com duração mínima de pedências judiciais, podendo assim disseminar a cultura da paz social, o acesso rápido à justiça, baixo custo e a obtenção de soluções eficientes para a resolução das lides.

Assim, a política dos métodos adequados de solução de conflitos é de fundamental importância nos casos de Direito de família para auxiliar nas vias judiciais e extrajudiciais, preservado o princípio de que o enfrentamento de conflitos familiares e afetivos nas áreas específicas podem ser realizadas com métodos e técnicas adequadas conforme a particularidade de cada caso conforma rege a legislação vigente.

MEDIAÇÃO DIGITAL

A mediação digital é uma ferramenta disponível na página do Conselho Nacional de Justiça, que permite a solução de alguns conflitos pré-processuais. Fundamentada com a vigência da Emenda nº 02, que atualizou a Resolução nº 125/2010 do CNJ, ajustando-a as novas legislações que preconizam a busca pelo tratamento consensual de conflitos, veio de forma a contribuir com o Poder Judiciário, além de dar maior efetividade e celeridade processual.

Nesse sentido, Sousa et al. (2020, p. 3) e Galvão (2020, p. 15) afirmam que tanto os métodos autocompositivos quanto a decisão proferida pelo magistrado buscam a pacificação social e são importantes para a garantia do acesso à justiça.

Desta forma, além de ser considerada uma alternativa rápida e econômica, facilita o diálogo entre as partes para a realização de um acordo que será homologado pelo juiz da paz, com isso não necessita sair de casa, pois o acesso se dá através de um aparelho dispositivo ligado a internet, sem horário de funcionamento específico. O funcionamento bastante é simples, pois o sistema é intuitivo, logo, basta acessar e se cadastrar.

Ainda nesse mesmo ângulo, a Resolução Nº 314 de 2020 do CNJ é outro mecanismo que assegura o meio de acesso às audiências não presenciais, conforme disposto no artigo 6º, § 2º:

Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos os juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica

no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados (BRASIL, 2020, s/p).

O sistema de Mediação Digital permitirá a troca de mensagens e informações entre os conflitantes, adequando-se as necessidades de cada um, utilizando-se de uma linguagem mais produtiva à mediação, onde os acordos poderão ser homologados pela Justiça, ao final das tratativas, caso as partes considerem necessário e, caso essas não cheguem a um acordo, uma mediação presencial será marcada e deverá ocorrer nos Cejusc's.

Trata-se de imenso avanço na busca de se garantir a efetivação da política pública de acesso à justiça, podendo ser devidamente considerada como uma forma democrática de inclusão social e solução de conflitos mediante uma plataforma digital, onde adversários e opositores, discorrem sobre seus conflitos a fim de solucioná-los de maneira célere, gratuita e eficaz, sem a utilização presente e específica do judiciário, aproveitando-se desta era digital.

ANÁLISE DOS DADOS COLHIDOS NA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

Como referência, passamos a analisar a eficácia da mediação nos conflitos familiares da Comarca de Araguaína, Tocantins. Em relação à eficácia da mediação nos conflitos familiares na comarca de Araguaína-To, o exame de dados fornecidos pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Tocantins, demonstra o quantitativo de acordos realizados durante as audiências de conciliação/mediação realizadas nos Cejusc's nos anos de 2019 e 2022, como o objetivo de promover uma análise acerca das mediações quanto aos conflitos familiares.

As análises dos dados dos anos 2019 e 2022 justificam-se por ser um período que antecede a crise epidemiológica mundial, surgida em Dezembro do mesmo ano, e o ano de 2022 ser o período em que se retoma a prática de realizações de forma gradual de atos processuais presenciais mesclando os atos entre virtuais e presenciais, entre as partes em que necessitam da justiça na resolução de seus conflitos.

Os dados quantitativos do Cejusc's para o ano de 2019 demonstram uma média mensal de 49 audiências realizadas nas 1º e 2º Varas de Famílias e Sucessões, na comarca de Araguaína, como observado nos dados estatísticos fornecidos pelo Site do Tribunal de Justiça do Tocantins, vejamos:

Imagem 01: Quantitativo de audiências realizados em 2019 pelo Cejusc's, Araguaína-TO.



Fonte: Tjto, painéis de estatísticas.

No total de 1.172 (mil cento e setenta e duas) audiências encaminhadas ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos, apenas um pouco mais da metade foram realizadas, no total de 592 (quinhentos e noventa e duas) audiências, no qual da totalidade apenas 04 (quatro) foram designadas pelo próprio Cejusc's, onde a maioria das composições conflituosas inicia-se diretamente nas varas de família, sendo estas designadas ao procedimento conciliatório, como determina o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tabela 01: Acordos realizados nas Varas da Família e Sucessão pelo CEJUSC's na comarca de Araguaína – TO

Período 2019	1ª vara Família	2ª vara Família	Total
Janeiro	15	0	15
Fevereiro	9	1	10
Março	18	3	21
Abril	8	1	9
Mai	42	3	45
Junho	19	1	20
Julho	27	4	31
Agosto	24	7	31
Setembro	31	3	34
Outubro	20	3	23
Novembro	41	7	48
Dezembro	12	28	40
Total	266	61	327

Fonte: tabela produzida com base em informações disponibilizada pela assessoria de estatística do TjTO/ GOGES.

Como observado na tabela acima, das 592 (quinhentos e noventa e duas) audiências reapassadas ao Cejusc e por ele realizadas no ano de 2019, um total de 327 (trezentas e vinte e sete) audiências lograram êxito em seus acordos. O que demonstra que mais de 50% (cinquenta por cento) das demandas mediadas pelo Cejusc's são resolvidas ainda na fase conciliatória.

Ao observamos os dados relativos ao ano de 2022, na imagem a seguir, verifica-se o quantitativo de 632 (seissentos e trinta e duas) audiências encaminhadas pelas varas de famílias ao Cejusc até o período de novembro de 2022, no qual apenas 07 (sete) audiências designadas tiveram com início do rito processual o próprio Cesjusc.

Imagem 02: quantitativo de audiencias realizados em 2022 pelo Cejusc's, nas Varas de Famílias em Araguaína – TO.



Fonte: Tjto, painéis de estatísticas.

É visível através dos dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins a queda no repasse de audiência em comparação ao ano de 2019, uma vez que no ano de 2022 o percentual de repasse de demandas para conciliação e mediação foi aproximadamente metade do quantitativo daquele ano, ou seja, um total de 632 (seissentos e trinta e duas) demandas para o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos.

Assim, os resultados dos dados colhidos, mesmo com o quantitativo de audiências encaminhadas ao Cejus em 2022 ser em número menor que aquelas reapassadas no ano 2019, não é indicativo de que as mediações e conciliações não lograram êxitos, pois os atos mencionados podem ser desenvolvidos dentro das audiências realizadas pela própria vara como prerrogativa aquilo que é elucidado pelo Código de Processo Civil em seu art. 3º, §3º ao mencionar que as mediações e conciliações devem ser estimulados por Juízes,

Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público em todo o curso do processo judicial.

Ainda, as mediações e conciliações nestes tipos de ações evidenciam que o resultado da mediação/conciliação é mais positivo do que negativo, pois quando realizada com seriedade, boa-fé e comprometimento pelas partes e pelo mediador responsável as ações podem vir a ser concluída de forma que, o que possa vir a ser acordado agrade as partes envolvidas, reduzindo as chances de um processo moroso e até um possível retorno ao Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como desfecho dessa presente pesquisa, conclui-se que, a mediação por ser uma técnica auto compositiva, ela possui como finalidade a solução de conflitos de forma rápida e pacífica. Desta forma a mediação possui poder decisório entre os mediandos, que serão conduzidos por um mediador os fazendo repensar suas posições, e assim apresentarão suas opiniões, críticas, ideias, pensamentos, com o propósito de solucionar o conflito de forma positivo-pacífica.

Os conflitos no âmbito familiar muitas vezes impossibilita ter um diálogo adequado para que este seja resolvido, o que acaba por transforma-los em litígios processuais ficando ao encargo da jurisdição do Poder Judiciário. A mediação familiar torna-se uma ferramenta essencial para soluções de conflitos estabelecidos entre as partes, pois os mediadores tem papel de orientadores neste meio, sendo estes capacitados para auxiliarem as partes a encontrar um acordo mutuamente aceitável.

A criação dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania veio como principal finalidade fornecer à população um serviço de conciliação e mediação de qualidade, sem prejuízo de outros métodos consensuais com duração mínima de pendências judiciais, podendo assim disseminar a cultura da paz social, o acesso rápido à justiça, baixo custo e a obtenção de soluções eficientes para a resolução das lides.

Assim, nas ações das varas de família e sucessões e em todas as outras em que o Cejusc a escolha do mediador está atrelada a uma pessoa capacitada, ciente de que o processo de mediação envolve princípios como imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, sendo designada pelo órgão judiciário, pelas partes

ou por seus advogados, podendo haver indicação do CEJUS (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), sempre com a possibilidade de haver a recusa pelas partes.

Quanto às análises de dados sobre atuação do Cejusc em ações das Varas de Famílias na comarca de Araguaína, percebe-se que a demandas de processos repassados para conciliação e mediação, o quantitativo de audiência que resultam em acordo é um número razoável em relação a quantidade de demandas repassadas ao Cejusc, apresentando uma média de êxito em quase 50% (cinquenta por cento) nas audiências por eles realizadas.

Os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos ao atuarem como conciliadores e mediadores nas fases iniciais dos processos, desafogam o judiciário, tornando mais célere a finalização das ações que se arrastariam por anos nos sistema judiciário brasileiro, onde na espera por uma sentença judicial acaba por tratar as partes ali envolvidas em um perde e ganha, o que na grande maioria das vezes não atende as reais necessidades de quem foi até o judiciário atrás de uma solução ao seu embate familiar, tornando os CEJUSC's através do mediar e conciliar um meio acessível de se buscar uma cooperação em que ambas as partes possam ganhar.

A mediação quando realizadas nas ações de famílias mesmo quando ao final do processo não se chegue a um acordo, torna-se benéfica para as partes ali envolvidas, pois possibilita o contato informal que por motivos variados vem sendo evitado ou até mesmo dificultado no cotidiano, impossibilitando qualquer possível aproximação e solução para o conflito.

REFERENCIAS

BARCELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito;53)

BRASIL. *Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm acesso em: nov. / 2022.

_____. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm acesso em: nov. /2022.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003. 171 p.

CAETANO. Luiz Antunes. *Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Atlas, 2002.

Ana Beatriz Marques dos REIS; Pedro Henrique dos Santos GOUVEIA. EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS ATENDIDOS NO CEJUSC DE ARAGUAÍNA - TO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 59-70. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. 2º ed. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125/2010*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/quero-ser-um-conciliador-mediador/> acesso em: out. / 2022.

_____. *Resolução nº 314/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283> acesso em: out. / 2022.

GALVÃO, Jéssica. *Acesso à Justiça e a recompreensão da gestão do sistema de justiça após pandemia*. In: DIAS, Luciano Souto; TARTUCE, Fernanda (Org.). *Coronavírus: Direitos dos cidadãos e Acesso à Justiça*. São Paulo: Editora Foco, 2020. p 15-24.

SOUSA, E. C. S et al. *Modelo multiportas de solução de conflitos: um estudo sobre o uso da mediação e da conciliação como instrumentos de efetivação do acesso à justiça*. Revista da Escola Judiciária do Piauí. Teresina, v.2, n.2, jul./dez, 2020. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/75> acesso em out. / 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. *Estatísticas sobre ações nas Varas de Famílias na Comarca de Araguaína*. Painéis de estatísticas. TJTO/GOGES. 2022. Disponível em: https://bi.tjto.jus.br/extensions/Paineis_Estatistica/Paineis_Estatistica.html acesso em: nov. / 2022.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação: Guia para Usuários e Profissionais*. Florianópolis: IMAB, 2001.